




O TRATAMENTO JURÍDICO E NORMATIVO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA APLICAÇÃO NA CULTURA JURÍDICA ESTADUNIDENSE, EUROPEIA E BRASILEIRA

THE LEGAL AND REGULATORY TREATMENT OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSPECTIVE AND ITS APPLICATION IN THE STATE, JUDICIAL, EUROPEAN AND BRAZILIAN LEGAL CULTURE

Rafael Padilha dos Santos ¹ 

¹ Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Itajaí, SC, Brasil. Doutor em Direito Público. E-mail: padilha@univali.br

Resumo: Neste estudo analisa-se a dignidade da pessoa humana a partir da sua realidade normativa e jurídica contemporânea em âmbito nacional, regional e internacional, e o tratamento jurídico de sua aplicação na realidade das Supremas Cortes nos Estados Unidos, em países europeus e no Brasil. Diferentes culturas jurídicas empreendem o seu esforço interpretativo e legislativo que faz evidenciar que, na práxis jurídica, a dignidade da pessoa humana é tratada como uma construção cultural. Ademais, estimula-se em apresentar o potencial da dignidade em adotar conteúdo concreto através de sua explicitação e positivação, especialmente na sua irradiação nos direitos humanos e direitos fundamentais, e também como critério valorativo e interpretativo. A construção das ideias segue a base lógica indutiva, e a coleta de dados parte da pesquisa bibliográfica e jurisprudência.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Suprema Corte.

Abstract: This study analyzes the dignity of the human person based on their contemporary normative and juridical reality at the national, regional and international levels and the legal treatment of their application in the reality of the Supreme Courts in the United States, European countries and Brazil. Different juridical cultures undertake their interpretive and legislative effort that shows that, in legal praxis, the dignity of the human person is treated as a cultural construction. In addition, it stimulates to present the potential of the dignity to adopt concrete content through its explicitation and positivation, especially in its irradiation in human rights and fundamental rights, as well as an evaluation and interpretative criterion. The construction of the ideas follows the inductive logic base and the collection of data starts from the bibliographic and jurisprudential research.

Keywords: Dignity of human person. Supreme Court.

Sumário: 1 Introdução; 3 A dignidade da pessoa humana no contexto normativo internacional, regional e nacional; 4 O tratamento da dignidade humana no constitucionalismo dos estados unidos; 5 O tratamento da dignidade humana no constitucionalismo europeu; 6 A dignidade da pessoa humana no Supremo Tribunal Federal brasileiro; 7 Conclusão. Referências.

1 Introdução

Nesta pesquisa será realizada uma análise sobre a dignidade da pessoa humana a partir da sua realidade normativa e jurídica contemporânea em âmbito nacional, regional e internacional, com o escopo de demonstrar que se trata de uma categoria essencial para se enfrentar os desafios normativos ligados às mais diferentes temáticas, como: a discriminação, a igualdade de todos perante a lei, o direito à paz e segurança, os princípios internacionais do não uso de força nas relações internacionais e da não intervenção, do bem-estar do detento dentro da cela

e o cuidado médico apropriado, a eutanásia, questões de gênero, invenções biotecnológicas etc.

Será também realizado um enfoque no constitucionalismo estadunidense, europeu e brasileiro para demonstrar um esforço interpretativo e legislativo que faz evidenciar que, na práxis jurídica, a dignidade da pessoa humana é tratada como uma construção cultural. Trata-se de demonstrar o potencial da dignidade em adotar conteúdo concreto através de sua explicitação e positivação, especialmente na sua irradiação nos direitos humanos e direitos fundamentais, e também como critério valorativo e interpretativo.

Dentro de um contexto de relativização de valores, a dignidade da pessoa humana apresenta-se como um valor capaz de convergir consenso e aceitação. A dignidade da pessoa humana serve-se como um núcleo essencial no ordenamento jurídico que contribui para fundamentar a validade e a efetividade do conjunto de normas jurídicas. Como adverte Resta¹, após a Segunda Guerra Mundial foi a dignidade da pessoa humana o paradigma capaz de garantir a coexistência de culturas, ideologias e religiões diferentes para resguardar os direitos do homem independentemente das fronteiras nacionais.

A norma da dignidade da pessoa humana exige a consideração entre texto-contexto, seu significado é contexto-específico, sujeita a variações significativas perante jurisdições diferentes. Deste modo, a dignidade comportaria uma linguagem para a interpretação substantiva das garantias dos direitos humanos que é muito contingente nas circunstâncias locais. Em síntese: apesar da dignidade ter adquirido um posto central no ideal de direitos humanos universais, pode ser interpretada de modos diferentes.

Há diferenças significativas no uso da dignidade quando são comparadas diversas normas que falam da dignidade (em âmbito internacional, regional e nacional), de modo que em alguns documentos a dignidade é encontrada apenas no preâmbulo, em outros é empregada em relação a direitos particulares, em alguns é tratada como fundamental; em alguns é um direito por si mesmo, em outros é um princípio geral, como é perceptível em algumas comparações entre textos regionais e textos internacionais².

Ao mesmo tempo em que a dignidade da pessoa humana apresenta grande força de convergir acordo e consenso, há uma contraforça de mesma intensidade que produz a controvérsia sobre qual seria seu conteúdo e, por isso, há autores³ que contestam a possibilidade de ser apresentada uma definição jurídica para a dignidade da pessoa humana. Como adverte Habermas: “los conceptos jurídicos saturados de moral, como ‘derechos humanos’ y ‘dignidad humana’, tienen una extensión tan excesiva que resultan contraintuitivos, con lo que no solo pierden su agudeza

¹ RESTA, Giorgio. La dignità. In: RODOTÀ, Stefano; ZATTI, Paolo (Orgs.). *Trattato di biodiritto*. Milano: Giuffrè, 2010. p. 261-262. Ver também: CAPPS, Patrick. *Human dignity and the foundations of international law*. Portland: Hart Publishing, 2009. p. 259.

² MCCRUDDEN, Christopher. Human dignity and judicial interpretation of human rights. *European Journal of International Law*, v. 19, n. 4. n. EJIL, 2008. p. 675.

³ Neste sentido, ver: NEIRINCK, C. La Dignité de la Personne ou le Mauvais Usage d'une Notion Philosophique. In: PEDROT, P. (Dir.). *Ethique Droit et Dignité de la Personne*. Paris: Economica, 1999. p. 50. BORELLA, F. Le Concept de Dignité de la Personne Humaine. In: PEDROT, D. (Dir.). *Ethique droit et dignité de la personne*. Paris: Economica, 1999. p. 37.

distintiva sino también su potencial crítico.”⁴

É diante dessas dificuldades que a doutrina especializada⁵ afirma que a dignidade possui contornos vagos e imprecisos, com ambiguidade e porosidade, e com diversos sentidos semânticos. Porém, é bom ressaltar que na ciência jurídica a dificuldade de conceituação não é exclusiva da categoria “dignidade da pessoa humana”, há diversas categorias que oferecem a mesma dificuldade. No entanto, não é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana não existe, pois a dignidade não é algo que pertence exclusivamente ao mundo do hiperurânio, sua realidade é evidente, compõe a vida concreta humana, o que se torna ainda mais claro quando se observam os casos nos quais ocorre a sua violação⁶. Também possui uma realidade filosófica, especialmente coligada ao humanismo, e tem uma profunda realidade jurídica, com sua citação nos textos normativos, seu tratamento na doutrina, e a delimitação de seus contornos e condições em diversas jurisprudências.

2 A dignidade da pessoa humana no contexto normativo internacional, regional e nacional

Depois da Segunda Guerra Mundial a fé nos direitos humanos estava abalada, até mesmo pelas péssimas condições de vida dos países que vivenciaram o conflito, por isso havia o anseio de que os direitos humanos precisavam ter um *standard* mínimo de proteção jurídica internacional, e é com esse sentimento que foi criada a Organização das Nações Unidas. A tal propósito, pode-se mencionar o preâmbulo da Carta Geral das Nações Unidas, assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945, entrando em vigor no dia 24 de outubro de 1945, que já menciona a dignidade da pessoa humana, reforçada pelo preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que assim prevê: “Whereas recognition of the inherent dignity and of the equal and inalienable rights of all members of the human family is the

⁴ HABERMAS, Jürgen. *El future de la naturaleza humana: ¿hacia una eugenesia liberal?* Traducción de R. S. Carbó. Barcelona: Paidós, 2002. p. 55. Além disso, Habermas também afirma que o Estado cosmovisamente neutro, sendo democrático e inclusivo, quando trata de matéria relacionada com a vida humana e carregada de um caráter ético, como é o caso da vida intrauterina, não deve tomar partido em uma controvérsia ética relacionada à dignidade da pessoa humana e ao direito geral ao livre desenvolvimento da personalidade, sendo razoável adotar um dissenso fundamentado como encontrado na deliberação parlamentar na elaboração da lei, conforme ocorrido na sessão do parlamento federal alemão no dia 31 de maio de 2001, ou seja, entende ser mais apropriado uma discussão parlamentar dentro de um debate público do que na interpretação judicial. Essa posição de Habermas pode ser contestada a partir do entendimento de Denninger, já que quando a jurisdição constitucional é acionada para solucionar um conflito envolvendo a dignidade da pessoa humana, tem a obrigação de posicionar-se e fundamentar sua decisão, o que envolve a necessidade de um entendimento jurídica da dignidade da pessoa humana. DENNINGER, E. Embryo und Grundgesetz. Schutz des Lebens und der Menschenwürde vor Nidation und Geburt. In: *Kritische Vierteljahresschrift für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft*. Baden-Baden: Nomos, 2/2003. p. 195-196.

⁵ Como: DELPÉRÉE, F. O direito à dignidade humana. In: BARROS, Sérgio R.; ZILVETI, Fernando Aurélio (Coords.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Dialética, 1999. p. 153. FRISON-ROCHE, Marie-Anne; CABRILLAC, Thierry Revet Remy. *Droits et libertés fondamentaux*. 4. ed. Paris: Dalloz, 1997. p. 99.

⁶ Esse é o mesmo entendimento de: SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. n. 9. jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-007-INDICE.htm>>. p. 364.

foundation of freedom, justice and peace in the world.”⁷ A dignidade também é mencionada no art. 1º da Declaração Universal para reconhecer que todos os seres humanos são iguais em dignidade, e nos arts. 22 e 23 para relacioná-la com os direitos econômico, social e cultural.

No âmbito do direito internacional do pós-guerra, apenas para ilustrar, é possível mencionar a sequência do reconhecimento da dignidade da pessoa humana com as Convenções de Genebra de 1949, que compõe o Direito Internacional Humanitário; posteriormente reforçada pelo Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992; e também pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992.

Antes da elaboração desses instrumentos internacionais foram realizados projetos de propostas para uma organização internacional, sendo que em alguns desses projetos é mencionada a dignidade. Uma Conferência em Dijon realizada por uma organização nacional francesa denominada Liga dos Direitos do Homem (*Ligue des droits de l'Homme*), adotou em 1936 a Declaração dos Direitos do Homem, prevendo no art. 10⁸ o princípio da dignidade. O *American Jewish Committee* elaborou, nos Estados Unidos, uma Declaração de Direitos Humanos em 1944⁹, o mesmo tendo sucedido, conforme McCrudden¹⁰, com a *Catholic Bishops*, também nos Estados Unidos, em 1946, que incluiu a dignidade no seu texto de proposta de Declaração de Direitos. Em 1946, em Londres, a delegação cubana apresentou perante as Nações Unidas uma proposta de Declaração de Direitos Humanos que já no seu art. 1º previa que todo ser humano deve ter os seguintes direitos: “The right to life, to liberty, to personal security and to respect of his dignity as a human being.”¹¹ É possível mencionar também que o *Bill of Social Rights* de Georges Gurvitch¹² apresentava em sua Carta de Direitos a dignidade - dentro de sua filosofia de pluralismo político derivada de Phouidon e dos anarco-sindicalistas.

No âmbito do direito interno este princípio também foi reconhecido pelo direito nacional de muitos países, a exemplo da Alemanha, pela Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (*Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*) de 1949, resultado de ampla deliberação dos constituintes encetada em paralelo à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que decidiram prever a dignidade já no

⁷ ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. *The universal declaration of human rights*. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/>>

⁸ LIGUE des Droits de l'Homme. 1936: *Complément de la LDH à la déclaration des droits de l'Homme*. Disponível em: <<http://www.ldh-france.org/1936-COMPLEMENT-DE-LA-LDH-A-LA/>>.

⁹ LOEFFLER, James. *The particularist pursuit of american universalism: the American Jewish Committee's 1944 'Declaration on human rights'*. In: *Journal of contemporary history*. 49. v. 4. n. Los Angeles: SAGE, out. 2014.

¹⁰ MCCRUDDEN, Christopher. Human dignity and judicial interpretation of human rights. In: *European journal of international law*. 19. v. 4. n. EJIL, 2008. p. 665.

¹¹ ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. *Draft Declaration on Human Rights and Letter of Transmittal*. E/HR/1. Abr. 1946. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/GL9/904/08/PDF/GL990408.pdf?OpenElement>>

¹² GURVITCH, Georges. *The Bill of Social Rights*. New York: International Universities Press, 1946.

art. 1º, item 1 da Constituição, constituindo-se assim como *Grundnorm* do sistema: “Art. 1 (1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo poder público.”¹³ Também foi prevista pelos alemães como cláusula pétrea (*Ewigkeitsgarantie*) no art. 79, item 3 da Constituição. Tal previsão da dignidade também consta na Constituição japonesa, promulgada no dia 03 de novembro de 1946, em seu art. 13 e art. 24, item 2¹⁴. A Constituição italiana de 1947¹⁵ sancionou no seu art. 3º a igual dignidade social a todos os cidadãos, no art. 36 o direito do trabalhador ter uma remuneração suficiente a garantir para si e sua família uma vida digna e no seu art. 41 relaciona a dignidade com a iniciativa econômica privada, ao prever que esta não pode causar dano à dignidade humana. É interessante notar que a dignidade não consta na Constituição dos EUA, e em nenhuma de suas emendas¹⁶.

No Brasil, a dignidade não aparece nem na Constituição de 1824, nem na de 1889, podendo ser encontrada pela primeira vez no art. 115 da Constituição de 1934, ao afirmar que a ordem econômica deve possibilitar vida digna a todos, porém, na Constituição de 1937 a dignidade volta a ser omitida pelo constituinte, o que foi alterado pela Constituição de 1946, que no art. 145, parágrafo único, previu que o trabalho, e não propriamente a ordem econômica - como dispunha a Constituição de 1934- é quem deve possibilitar a existência digna, o que foi reforçado pela Constituição de 1964, que no seu art. 157, inc. II estabelece a valorização do trabalho como condição da dignidade humana, dispositivo que se repete no art. 160, inc. II da Emenda Constitucional nº 01 de 17/10/1969. Foi a atual Constituição de 1988 quem conferiu *status* de princípio fundamental à dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, inc. III. A Constituição de 1988 no seu art. 170 expressa que a ordem econômica tem por finalidade garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e em seu art. 226, §7º exige que o planejamento familiar deve estar fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, no art. 227 estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, e no art. 230 dispõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de defender a dignidade das pessoas idosas.

Antes da Segunda Guerra Mundial já existiam textos constitucionais

¹³ ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Tradutor: Assis Mendonça. Revisor jurídico: Urbano Carvelli. Edição impressa jan. 2011. p. 18. Disponível em: <http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3160404/Daten/1330556/Gundgesetz_pt.pdf>.

¹⁴ “Artigo 13. Todas as pessoas deverão ser respeitadas como indivíduos. Artigo 24. [...] Com relação a escolha do cônjuge, direito de bens, herança, escolha domiciliar, divórcio e outros assuntos concernentes ao casamento e à família, as leis deverão ser promulgadas do ponto de vista da dignidade individual e a equidade essencial dos gêneros.” JAPÃO. *Constituição do Japão*. Disponível em: <<http://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/constituicao.html>>.

¹⁵ ITALIA. *Costituzione della Repubblica italiana*. Disponível em: <<http://www.governo.it/rappartiparlamento/normativa/costituzione.pdf>>.

¹⁶ Segundo Rao, a Constituição norte-americana não teria previsto expressamente a “dignidade” porque esta seria um valor e não um direito, como justifica: “The American Constitution protects rights – not values such as human dignity-limiting the grand scale theorizing possible by the Supreme Court.” RAO, Neomi. *On the use and abuse of dignity in constitutional Law*. Columbia Journal of European Law. 08-34. Disponível em: <http://www.law.gmu.edu/assets/files/publications/working_papers/08-34%20Use%20and%20Abuse%20of%20Dignity.pdf?origin=publication_detail>. p. 205.

prevendo a dignidade, a exemplo da Constituição finlandesa de 1919¹⁷, no preâmbulo da Constituição irlandesa de 1937¹⁸, na América Latina, com a Constituição mexicana de 1917 ou a exemplo do que ocorreu com o Brasil na Constituição de 1934.

Sobre a América Latina, é importante destacar que desempenhou importante papel para o nascimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e nos debates sobre o tema¹⁹, como é reconhecido por Humphrey²⁰, diretor da divisão dos direitos humanos durante a elaboração da Declaração Universal. Morsink²¹ afirma que na metade da década de 40 do século XX as nações da América Latina tinham um discurso unívoco sobre questões constitucionais, pois nesta época a América Latina contava com um número incomum de repúblicas democráticas. Em 1948, a América Latina tinha 21 membros nas Nações Unidas, sendo assim o maior grupo regional dentre todas as 50 nações componentes. Dentre esses 21, 10 haviam reescrito sua Constituição na década de 40, cinco na década de 30 e dois no início do século XX, a exemplo da Constituição mexicana de 1917²², produto de uma revolução e que inspirou o modelo constitucional de diversos outros países.

É preciso mencionar também que a dignidade é reforçada em muitos textos constitucionais de nações que atravessaram fases de transição de um sistema político totalitário para governos democráticos liberais, a exemplo do que ocorreu com a Grécia depois da ditadura dos coronéis ou junta dos coronéis, que durou de 1967-1974; na Espanha depois da ditadura encabeçada por Francisco Franco, que durou de 1936 até 1975; na África do Sul depois do *apartheid*, regime de segregação racial

¹⁷ Prevê como princípio no seu art. 1: “Finland is a sovereign Republic, the constitution of which shall guarantee the inviolability of human dignity and the freedom and rights of the individual as well as promoting justice in society.” FINLÂNDIA. *Constitution 1919*. Translation by Martin Scheinin. Disponível em: <http://www.servat.unibe.ch/icl/fi01000_.html>.

¹⁸ No Preâmbulo, de forte influência e tradição católica, está previsto: “In the Name of the Most Holy Trinity, from Whom is all authority and to Whom, as our final end, all actions both of men and States must be referred, We, the people of Éire, Humbly acknowledging all our obligations to our Divine Lord, Jesus Christ, Who sustained our fathers through centuries of trial, Gratefully remembering their heroic and unremitting struggle to regain the rightful independence of our Nation, And seeking to promote the common good, with due observance of Prudence, Justice and Charity, so that the dignity and freedom of the individual may be assured, true social order attained, the unity of our country restored, and concord established with other nations, Do hereby adopt, enact, and give to ourselves this Constitution.” IRLANDA. *Constitution of Ireland*. Disponível em: <<http://www.legirel.cnrs.fr/spip.php?article233&lang=fr>>.

¹⁹ A propósito, ver: HUMPHREY, John P. *Human rights and the United Nations: a great adventure*. New York: Transnational, 1984. MORSINK, Johannes. *The universal declaration of human rights: origins, drafting and intent*. Philadelphia: Pennsylvania Press, 1999. GLENDON, Mary Ann. *A world made new: Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of human rights*. New York: Random House, 2001. CAROZZA, Paolo. *From conquest to constitutions: retrieving a latin american tradition of the idea of human rights*. 25 v. 2 n. Notre Dame Law School, mai. 2003. p. 281-313. WALTZ, Susan Eileen. *Universalizing human rights: the role of small states in the construction of the universal declaration of human rights*. 23 v. 1 n. In: *Human rights quarterly*. The Johns Hopkins University Press, fev. 2001. p. 44-72.

²⁰ HUMPHREY, John P. *Human rights and the United Nations: a great adventure*. New York: Transnational, 1984.

²¹ MORSINK, Johannes. *The universal declaration of human rights: origins, drafting and intent*. Philadelphia: Pennsylvania Press, 1999. p. 130.

²² MÉXICO. *Constitución política de los Estados Unidos mexicanos*. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/infjur/leg/conhist/pdf/1917.pdf>>.

que durou de 1948 a 1994; e nos países da Europa Oriental pós-comunista.

A Resolução 41/120 de 1986 da Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu normas internacionais em matéria de direitos humanos, servindo como diretrizes base na elaboração de instrumentos internacionais sobre direitos humanos, prevendo o seguinte:

- a) Ser congruentes con el conjunto de normas internacionales vigentes en materia de derechos humanos; b) Tener carácter fundamental y dimanar de la dignidad y el valor inherentes a la persona humana; c) Ser lo suficientemente precisos para engendrar derechos y obligaciones identificables y observables; d) Proporcionar, según proceda, un mecanismo de aplicación realista y efectivo que incluya sistemas de presentación de informes; e) Suscitar amplio apoyo internacional;²³

Em relação ao item “b” acima citado, a referência à dignidade torna-se cada vez mais comum nos documentos elaborados pela ONU, para citar dois exemplos: na Convenção sobre o Direito das Crianças de 1989²⁴, que a cita no seu preâmbulo, nos arts. 23, 28, 37, 39, 40; na Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares de 1990²⁵, que a cita nos seus arts. 17 e 70.

Em junho de 1993, 171 Estados adotaram a Declaração e Programa de Ação da Conferência Internacional de Direitos Humanos realizada em Viena como um plano comum para corroborar a aplicação dos direitos humanos no mundo. Nesta Declaração, já no preâmbulo consta a seguinte afirmação:

Recognizing and affirming that all human rights derive from the dignity and worth inherent in the human person, and that the human person is the central subject of human rights and fundamental freedoms, and consequently should be the principal beneficiary and should participate actively in the realization of these rights and freedoms.²⁶

Nesta Declaração e Programa de Ação a dignidade não é apenas tratada como fundamental em relação aos direitos humanos em geral, mas também é adotada em situações específicas relativas aos direitos humanos, como questões ligadas ao progresso da ciência relativas à biomedicina e tecnologia da informação (art. 11), violência de gênero e todas as formas de abuso e exploração sexual (art. 18), no tratamento dos indígenas (art. 20), na abolição da pobreza extrema (art. 25), na proibição da tortura (art. 55). A dignidade expande assim sua aplicação a diversas situações específicas, por exemplo, com a Convenção sobre o Direito das Crianças

²³ ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Assembleia Geral. *A/RES/41/120*. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/41/120>>.

²⁴ ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. UNICEF. *Convención sobre los derechos del niño*. 20 de noviembre de 1989. Madrid: Nuevo Siglo, Jun. 2006.

²⁵ ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Assembleia Geral. *Convención Internacional sobre la protección de los derechos de todos los trabajadores migratorios y de sus familiares. A/RES/41/120*. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/573/21/IMG/NR057321.pdf?OpenElement>>

²⁶ ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Conferência Internacional de Direitos Humanos. *Vienna Declaration and Programme of Action*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/vienna.pdf>>.

de 1989²⁷ é possível mencionar sua aplicação em relação ao direito à educação (art. 28), em relação a quem apresente deficiência mental ou física (art. 23), e na Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares de 1990²⁸, sua aplicação em relação às condições e tratamento do detento (art. 17), e ao direito de prover as condições mínimas para o bem-estar (art. 70).

A dignidade não consta apenas em textos internacionais ou nacionais, mas também é encontrada em nível regional, em âmbito americano, árabe, africano, europeu, asiático. É possível citar a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, de Bogotá, na Colômbia, que antecede a Declaração Universal dos Direitos Humanos em mais de 06 meses e a influencia, de modo que a IX Conferência Internacional Americana considera: “Que los pueblos americanos han dignificado la persona humana”²⁹. Já no preâmbulo da Declaração está disposto: “Todos los hombres nacen libres e iguales en dignidad y derechos” e a importante enunciação: “El cumplimiento del deber de cada uno es exigencia del derecho de todos. Derechos y deberes se integran correlativamente en toda actividad social y política del hombre. Si los derechos exaltan la libertad individual, los deberes expresan la dignidad de esa libertad.”³⁰ No art. XXIII prevê o direito de propriedade coligado às necessidades de uma vida decorosa e contribuindo para manter a dignidade da pessoa. Através da Organização dos Estados Americanos há diversos documentos elaborados com menção à dignidade, a título de exemplo: o preâmbulo, o art. 4º alínea “e”; o art. 8º alínea “g” da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, na Convenção de Belém do Pará³¹, em 1994.

A Liga de Estados Árabes também prevê a dignidade na sua Carta sobre Direitos Humanos de 2004, em seu preâmbulo, no art. 2, item 3 (que aplica a dignidade em relação ao racismo, sionismo e ocupação estrangeira), no art. 3 (igualdade entre homem e mulher), art. 17 (proteção dos menores acusados de delitos nas fases de investigação, julgamento e execução de sentença, com tratamento especial em razão da idade), art. 20 (dignidade do detento), art. 33, item 3 (novamente a proteção da dignidade da criança), art. 40 (proteção a pessoas com deficiência física ou mental). Vale citar o preâmbulo, que assim dispõe:

²⁷ ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. UNICEF. *Convención sobre los derechos del niño*. 20 de noviembre de 1989. Madrid: Nuevo Siglo, Jun. 2006.

²⁸ ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Assembleia Geral. *Convención Internacional sobre la protección de los derechos de todos los trabajadores migratorios y de sus familiares*. A/RES/41/120. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/573/21/IMG/NR057321.pdf?OpenElement>>.

²⁹ DECLARACIÓN Americana de los derechos y deberes del hombre. Aprobada em la Novena Conferencia Internacional Americana. Bogotá: Colombia, 1948. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>>.

³⁰ DECLARACIÓN Americana de los derechos y deberes del hombre. Aprobada em la Novena Conferencia Internacional Americana. Bogotá: Colombia, 1948. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>>.

³¹ ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*, “Convenção de Belém do Pará”. AG/Res. 1257 (XXIV-O/94). Disponível em: <<http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BelemDoPara-PORTUGUES.pdf>>.

Based on the faith of the Arab nation in the dignity of the human person whom God has exalted ever since the beginning of creation and in the fact that the Arab homeland is the cradle of religions and civilizations whose lofty human values affirm the human right to a decent life based on freedom, justice and equality,³²

Já em 1990 os países da Organização da Cooperação Islâmica haviam adotado a Declaração do Cairo sobre Direitos Humanos no Islã³³, baseada na Sharia e no Islã como representante de Alá na terra, prevendo a dignidade no preâmbulo (ligada a uma vida digna de acordo com a Shari'ah), o art. 1 (igualdade entre as pessoas); art. 6 (igualdade entre homem e mulher); art. 20 (proibição de, sem legitimidade, retirar a liberdade, exilar ou punir alguém, submeter pessoas à tortura, maltratos, crueldade ou indignidades); art. 22, alínea c (direito à informação, sem permitir a violação da dignidade de Profetas ou minar a fé da sociedade).

Na África, é possível citar a União Africana, fundada em 2002 e que sucedeu à Organização da Unidade Africana, sendo que em 1986 entrou em vigor a Carta sobre Direitos Humanos e das Pessoas (conhecida também como Carta de Banjul), que já no preâmbulo fala da necessidade de lutar pela dignidade da África, eliminando o colonialismo, neo-colonialismo, *apartheid*, sionismo e desmantelando bases militares estrangeiras e condenando toda forma de discriminação. Preceitua no seu art. 5: “Every individual shall have the right to the respect of the dignity inherent in a human being and to the recognition of his legal status.”³⁴

A Declaração dos Direitos Humanos da Associação de Nações do Sudeste Asiático prevê o seguinte princípio geral no seu art. 1: “All persons are born free and equal in dignity and rights. They are endowed with reason and conscience and should act towards one another in a spirit of humanity.”³⁵ No seu art. 31, item 3 associa a dignidade ao direito à educação.

Apesar da dignidade não ter sido incluída na Convenção Europeia de Direitos Humanos, adotada pelo Conselho da Europa no ano de 1950, e entrando em vigor no ano de 1953, é mencionada no preâmbulo do Protocolo nº 13 de 2002³⁶, além de ser incluída em diversas outras Convenções do Conselho da Europa, a exemplo da Carta Social Europeia Revista de 1996³⁷, que no art. 26 fala sobre dignidade no trabalho, e na Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina, no preâmbulo e no seu artigo 1, em que a dignidade é instrumento de proteção em relação inclusive a quem ainda não nasceu. A dignidade, além disso, também está estampada na Carta dos

³² LEAGUE of Arab States. *Charter on human rights*. mai. 2004. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/instree/loas2005.html>>.

³³ NINETEENTH ISLAMIC CONFERENCE of Foreign Ministers. *Cairo Declaration on Human Rights in Islam*. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/instree/cairodeclaration.html>>.

³⁴ ORGANIZAÇÃO da Unidade Africana. *African (Banjul) Charter on human and people's rights*. Entered into force 21 october 1986. 1981. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/achpr/banjul_charter.pdf>.

³⁵ ASSOCIATION of Southeast Asian Nations. *Asean human rights declaration*. Disponível em: <<http://www.asean.org/news/asean-statement-communications/item/asean-human-rights-declaration>>.

³⁶ CONSELHO da Europa. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>.

³⁷ CONSELHO da Europa. *Carta Social Europeia (revista)*. Disponível em: <<https://www.coe.int/t/dghl/monitoring/socialcharter/Presentation/ESCRBooklet/Portuguese.pdf>>.

direitos fundamentais da União Europeia³⁸ de 2000, que foi alterada e proclamada pela segunda vez em dezembro de 2007, tendo sido investida com efeito jurídico vinculativo a partir do Tratado de Lisboa de 2009.

Os documentos reguladores internacionais que tratam sobre o princípio da dignidade têm uma pretensão de universalidade, porém, é preciso confrontar-se com o modo pelo qual tal pretensão encaixa-se nas experiências regionais, nacionais ou dentro dos modelos constitucionais dos Estados, pois não há uma consensual homogeneidade sobre o seu conteúdo, especialmente porque a validade universal do princípio, na prática, aplica-se em comunidades particulares com suas peculiaridades. Assim, o princípio da dignidade é acolhido e aplicado de modo diferente dentro das jurisdições internacionais, regionais e nacionais. A dignidade, sem dúvida, assume um poder retórico, e é um tema que ainda pode ser evoluído em muitas direções³⁹.

3 O tratamento da dignidade humana no constitucionalismo dos estados unidos

É preciso ressaltar que o tipo de constitucionalismo dos europeus é distinto do constitucionalismo dos Estados Unidos, havendo um debate em tal análise comparativa⁴⁰. O constitucionalismo trata sobre as leis fundamentais e a identidade de uma particular comunidade política. Segundo Boggetti⁴¹, Constituições como as dos Estados Unidos, que são antigas e elaboradas sob o pálio do liberalismo, foram adaptadas às novidades do modelo intervencionista de Estado do século XX. Há duas versões de Constituições em relação à adoção do modelo intervencionista: uma versão neoliberal, que é mais sensível à ideia de liberdade individual; e uma versão socialdemocrata, mais aberta aos valores de solidariedade.

Os Estados Unidos filiam-se mais à versão neoliberal, pois inclusive sua legislação federal cria sistemas de segurança social, saúde e trabalho com apenas um nível mínimo de proteção para os valores sociais, de modo que a Suprema Corte se recusa a interpretar cláusulas da Nona Emenda (como o devido processo, a igualdade de proteção) como uma forma de obrigar o Estado a prover um mínimo de serviços públicos. Já a Europa filia-se mais à segunda versão, mais ligada à proteção dos valores sociais.

³⁸ UNIÃO EUROPEIA. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia. In: Jornal Oficial das Comunidades Europeias. dez. 2010. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0389:0403:pt:PDF>>.

³⁹ Um exemplo é a proposta de Marella em fornecer um aspecto social à dignidade no quadro do direito privado europeu: MARELLA, Maria Rosaria. Il fondamento sociale della dignità umana. Un modello costituzionale per il diritto europeo dei contratti. In: *Rivista critica del diritto privato*. n. 1. 2007. p. 67-103.

⁴⁰ NOLTE, Georg (Org.). *European and US constitutionalism: comparing essential elements*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. CHOUDHRY, Sujit (Org.). *The migration of constitutional ideas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. BUSNELLI, D. Carta dei diritti fondamentali e autonomia privata. In: VETTORI. *Contratto e costituzione europea: convegno di studio in onore del Prof. Giuseppe Benedetti*. Padova: Cedam, 2005. WHITMAN, James Q.; FRIEDMAN, Gabrielle S. *The European transformation of harassment law*. In: Faculty Scholarship Series. Paper 647. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1649&context=fss_papers>.

⁴¹ BOGNETTI, Giovanni. The concept of human dignity in European and US. In: NOLTE, Georg. *European and US constitutionalism: comparing essential elements*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 86.

A Suprema Corte dos EUA sempre fez um uso contido e calculado da noção de “dignidade” que, aliás, não é explicitada na sua Constituição⁴² e dentro da jurisprudência americana o valor da dignidade humana passa a ser utilizado mais tardiamente. Referências à dignidade humana são feitas na década de 40 do século XX dentro de opiniões divergentes (*dissenting opinions*) de juízes que argumentavam por uma concepção mais robusta das liberdades individuais. Por exemplo, no caso *Korematsu v. United States*, que discutia sobre o apoio ou não ao acampamento de reclusão de japoneses, já que em 1942 quase 120.000 japoneses-americanos foram transportados a acampamentos de reclusão por força da ordem executiva n. 9066 do Presidente Franklin D. Roosevelt, a Corte Suprema dos Estados Unidos decidiu que Fred Forematsu deveria ser preso e recluso por 6 votos contra 3. Segundo Murphy, divergindo do entendimento majoritário, tal decisão “falls into the ugly abyss of racism” e que “destroy the dignity of the individual”⁴³.

Nos últimos anos as decisões judiciais da Suprema Corte dos EUA vêm adotando com maior frequência a dignidade como fundamento dentro de uma ótica de identidade pessoal e de liberdade negativa⁴⁴. No entanto, a Suprema Corte não formulou uma definição para dignidade, mantendo assim uma noção maleável, que algumas vezes é coligada a liberdades constitucionais, como aquelas da Quarta, Quinta ou Oitava Emenda; noutras vezes, a dignidade é trabalhada como componente protegido pelas cláusulas do *due process* da Quinta e Décima Quarta Emenda. Por exemplo, no caso *Planned Parenthood of Southeastern Pennsylvania v. Casey*⁴⁵ discute-se a lei estadual da Pensilvânia (*Pennsylvania Abortion Control Act of 1982*) que exigiu diversos requisitos para a prática do aborto, de modo que a Suprema Corte, em uma decisão de 5 votos contra 4, estabeleceu que as Leis estaduais sobre aborto não poderiam prever impedimentos para as gestantes que escolheram o aborto.

O princípio da dignidade foi colocado nos Estados Unidos em correlação com a noção de autonomia, visto como central para a liberdade protegida pela décima quarta emenda. Também pode ser exemplificada pela decisão de 2003 do caso *Lawrence v. Texas*⁴⁶, em que foi derogada a lei do Texas que penalizava a prática homossexual e proibia que duas pessoas do mesmo sexo tivessem condutas de intimidade sexual, entendendo a Suprema Corte que as práticas sexuais

⁴² É interessante notar, no entanto, que já no *The Federalist Papers* se mencionava sobre a dignidade, inclusive Hamilton, no Federalist nº 1, de 1787, menciona que uma nova Constituição era o caminho mais seguro para a liberdade, a dignidade e a felicidade do povo americano. HAMILTON, Alexander. Federalist nº 1. In: *The Federalist Papers*. The Electronic Classics Series. 2014. Disponível em: <<http://www.2.hn.psu.edu/faculty/jmanis/poldocs/fed-papers.pdf>>. p. 8.

⁴³ ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Korematsu v. United States*. 323 U.S. 214. 1944. Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/323/214#writing-USSC_CR_0323_0214_ZD1>.

⁴⁴ Para aprofundamento: GOODMAN, Maxine. *Human dignity in Supreme Court Constitutional jurisprudence*. 84. v. 2006. Disponível em: <<http://digitalcommons.unl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1241&context=nlr>>.

⁴⁵ ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Planned parenthood of Southeastern Pennsylvania v. Casey*. 505 U.S. 833. 1992. Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/supct/search/display.html?terms=planned%20parenthood%20of%20southea stern%20pennsylvania%20v.%20Casey&url=/supct/html/historics/USSC_CR_0505_0833_ZX2.html>.

⁴⁶ ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Lawrence v. Texas*. 539 U.S. 558. 2003. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/supct/search/display.html?terms=Lawrence&url=/supct/html/02-102.ZS.html>>.

consentidas estavam dentro da liberdade protegida pelo devido processo estabelecido na décima quarta emenda. O fundamento da dignidade foi empregado para defender a proibição estabelecida pela Lei do Texas, sob o fundamento de que a liberdade protegida constitucionalmente permite que homossexuais tenham o direito de escolher manter relações nos confins de suas casas e em privado, preservando sua dignidade como pessoas livres, havendo assim o uso da dignidade como *empowerment*.

Além desses casos, em relação à aplicação do princípio da dignidade, devem também ser destacados os seguintes: o entendimento de que é punição cruel e incomum a execução de uma pessoa com deficiência mental que havia sido condenada à pena de morte, no caso *Atkins v. Virginia*⁴⁷, de 2002; o direito de ser ouvido dentro da cláusula do devido processo legal, em que a Suprema Corte decidiu que benefícios previdenciários não poderiam deixar de ser pagos sem o devido processo administrativo, já que a agência securitária não concedia ao interessado ampla defesa, no caso *Goldberg v. Kelly*⁴⁸; e também o caso *National Association for the Advancement of Colored People v. Claiborne Hardware Co.*⁴⁹, que trata sobre liberdade de expressão, em que a *Association for the Advancement of Colored People* em uma reunião decidiu boicotar o comércio dos brancos para que fosse atendida uma longa lista de reivindicações de igualdade e justiça racial, sendo que tal boicote foi apoiado com diversos discursos encorajadores para aumentar a adesão da causa por mais pessoas, de modo que os comerciantes brancos acusaram a Associação pelos danos sofridos, inclusive de eventuais e isolados atos de violência. A Suprema Corte decidiu que os atos não violentos da Associação constituem atividade política pacífica protegidos pela primeira Emenda. Porém, em todos esses casos citados a dignidade tem um papel limitado, como um conceito que serve de background e não como um termo legal operacional, o que contrasta bastante, por exemplo, com o contexto constitucional alemão⁵⁰.

A dignidade raramente exprime-se como uma obrigação dos poderes públicos de intervir diante de uma violação da dignidade advinda de ações de terceiros ou de condições naturais. Este modelo norte-americano é assim caracterizado esquematicamente por McCrudden:

a) prevalenza delle libertà negative su quelle positive; b) formulazione dei diritti disgiunta dalla precisazione dei loro limiti, della loro relazione con gli altri diritti o con i doveri gravanti sul singolo; c) configurazione meramente procedurale delle libertà e assenza di una struttura normativa volta a delineare

⁴⁷ ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Atkins v. Virginia*. 536 U.S. 304. 2002. Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/supct/search/display.html?terms=atkins%20v.%20virginia&url=/supct/html/historics/USSC_DN_0000_8452_ZO.html>.

⁴⁸ ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Goldberg v. Kelly*. 397 U.S. 254. 1970. Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/supct/search/display.html?terms=Goldberg%20v.%20Kelly&url=/supct/html/historics/USSC_CR_0397_0254_ZO.html>.

⁴⁹ ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *National Association for the Advancement of Colored People v. Claiborne Hardware Co.* 458 U.S. 886. 1982. Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/supct/search/display.html?terms=claiborne%20hardware%20Co.&url=/supct/html/historics/USSC_CR_0458_0886_ZS.html>.

⁵⁰ NOLTE, Georg. *European and US constitutionalism: comparing essential elements*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

un sistema ordinato dei valori.⁵¹

4 O tratamento da dignidade humana no constitucionalismo europeu

Na Europa, o material jurisprudencial sobre a dignidade reflete em geral preferência comunitária e democrática, entendendo que os valores fundamentais da pessoa humana são o escopo primário e o fim último da comunidade democrática. Na Europa, o grande estímulo para o emprego da dignidade humana como um termo legal advém depois da Segunda Guerra Mundial, pela preocupação de conter a violação de tal valor, mas também para punir aqueles que cometeram crimes contra a humanidade, além do que há uma tradição filosófica europeia antiga acerca da dignidade. Segundo McCrudden, o paradigma pós-bélico possui as seguintes características:

a) riconoscimento dell'indivisibilità delle libertà positive e delle libertà negative; b) previsione di un sistema articolato di limitazione dei diritti, regolazione dei rapporti tra di essi e accentuazione del profilo della responsabilità; c) articolazione, oltre al sistema dei diritti, di uno specifico quadro dei valori oggetto di protezione.⁵²

Neste paradigma, a dignidade humana assume um papel mais central em comparação àquele adotado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, e está mais ligada ao paradigma da dignidade social. O respeito à dignidade humana tende a ser aplicado jurisprudencialmente como ponto central do qual se irradiam um conjunto de princípios capazes de promover valores humanos no interior do ordenamento jurídico, e a dignidade chega a ser aplicada como limite.

Por exemplo, o Conselho Constitucional francês, na decisão nº 94-359⁵³ de 1995, deduz, a partir da dignidade, o direito constitucional de todos a uma habitação decente, com higiene e conforto. O mesmo é possível constatar na Corte Constitucional italiana⁵⁴, para quem a edificação de um Estado Social implica na garantia para um maior número possível de cidadãos do direito social da habitação, contribuindo para que a vida de todos seja um espelho da dignidade humana, como uma obrigação que deve ser levada em consideração pelo Estado. A própria Constituição italiana, no art. 3º, § 1 reconhece a “dignità sociale”, coligada ao princípio da igualdade, sendo tal dispositivo fundamento, por exemplo, da decisão da Corte Constitucional italiana⁵⁵ que afirmou que a tutela ativa das minorias linguísticas é fundamentada também na dignidade social.

A dignidade é, nesses casos, situada em uma posição relacional, do contexto

⁵¹ MCCRUDDEN, Christopher. Human dignity and judicial interpretation of human rights. In: *European journal of international law*. 19. v. 4. n. EJIL, 2008. p. 276-277.

⁵² MCCRUDDEN, Christopher. Human dignity and judicial interpretation of human rights. In: *European journal of international law*. 19. v. 4. n. EJIL, 2008. p. 277-278.

⁵³ FRANÇA. Conseil Constitutionnel. *Décision n° 94-359*. 1995. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/1995/94-359-dc/decision-n-94-359-dc-du-19-janvier-1995.10618.html>>.

⁵⁴ ITÁLIA. Corte costituzionale. *Sentenza 217/1988*. 1988. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>>.

⁵⁵ ITÁLIA. Corte costituzionale. *Sentenza 88/2011*. 2011. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>>.

das relações sociais em que os indivíduos se encontram. De uma parte está ligada à igualdade, de outra, considera as condições materiais de vida e as possibilidades concretas de participação na comunidade política da qual se é membro. Ferrara⁵⁶, comentando o art. 3º, § 1 da Constituição italiana, sustenta que a “*pari dignità sociale*” constitui uma garantia às aquisições econômicas, sociais e culturais indispensáveis a uma participação livre e igual na comunidade política, e como direito de ser reconhecido como sujeito de valor igual em todo momento da vida democrática.

Em relação à Corte Europeia de Direitos Humanos é possível ressaltar o caso *Van Kück v. Alemanha*, em que Carola van Kück, que tinha sido registrada como homem de nome Bernhard Friedrich, pleiteia o reembolso pela companhia de seguro de saúde de 50% de seus despesas com o intervento cirúrgico a que se submeteu para a mudança de sexo, bem como as despesas com seu tratamento hormonal, de modo que a empresa negava o pagamento porque o tipo de contrato entre as partes não daria tal cobertura. A Corte entendeu que van Kück deveria ser amparada pelo direito ao livre desenvolvimento da personalidade e a autodeterminação em matéria sexual, sendo que tal direito é constituído pelo respeito pela dignidade humana: “Moreover, the very essence of the Convention being respect for human dignity and human freedom, protection is given to the right of transsexuals to personal development and to physical and moral security [...]”⁵⁷ Interpreta que o art. 8 da Convenção não apenas deve ser entendido em sentido da liberdade negativa como proteção do indivíduo contra interferências arbitrárias de autoridades públicas, mas também no sentido de obrigações positivas inerentes ao efetivo respeito da vida privada e da família.

Deste modo, pelas jurisprudências apresentadas, pode-se perceber que a dignidade social acaba adquirindo um *status* de princípio geral de direito.

É interessante também ressaltar a interpretação de Alexy sobre a dignidade da pessoa humana no Tribunal Constitucional Federal alemão. Alexy posiciona-se afirmando que a dignidade tem por condição necessária a liberdade negativa, embora não seja condição suficiente. Do princípio da dignidade decorrem princípios materiais, porém, tais princípios materiais serviriam como complementação ao princípio formal da liberdade negativa. O conceito de dignidade humana apresentado por Alexy baseia-se no entendimento do Tribunal Constitucional Federal alemão, que é assim transcrito:

A norma da dignidade humana está “baseada na compreensão do ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de se determinar e se desenvolver em liberdade. A Constituição alemã não concebe essa liberdade como uma liberdade de um indivíduo isolado e autocrático, mas como um indivíduo relacionado a uma comunidade e a ela vinculado.”⁵⁸

⁵⁶ FERRARA, G. La pari dignità sociale (appunti per una ricostruzione). In: ZANGARI, G. (Org.). *Studi in onore di G. Chiarelli*. Milano: Giuffrè, 1974. p. 1087.

⁵⁷ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of van Kück v. Germany*. Application nº 35968/97. 2003. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"fulltext":\["van kuck"\],"languageisocode":\["ENG"\],"documentcollectionid2":\["JUDGMENTS"\],"itemid":\["001-61142"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)>.

⁵⁸ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 356.

Assim, não é possível desvincular o conceito de liberdade com o de dignidade, mais propriamente, o conceito de liberdade negativa: “É possível, então, afirmar que sem a liberdade jurídica negativa não há dignidade humana em um sentido juridicamente relevante.”⁵⁹ O legislador pode fixar restrições à liberdade de ação individual, porém, diante de razões suficientes que a justifiquem, compondo assim o conteúdo do princípio da liberdade negativa, o qual não expressa a autorização de se fazer ilimitadamente o que bem se entenda, mas que “todos podem fazer ou deixar de fazer o que quiserem, desde que não existam razões suficientes (direitos de terceiros, interesses coletivos) que fundamentem uma restrição na liberdade negativa.”⁶⁰ Assim, na medida em que o princípio da liberdade negativa impede a violação arbitrária da liberdade, exigindo razões suficientes, ele está baseado no princípio da dignidade humana, fornecendo além disso uma das condições para a garantia da dignidade humana. Portanto, ter liberdade para escolher é algo inalienável para cada ser humano, sendo assim um elemento para o conceito de dignidade humana.

Do princípio da dignidade humana, além do acima citado princípio formal da liberdade negativa, derivam também outros princípios, que são materiais, e que fornecem condições substanciais que fornecem garantia à dignidade humana. Alexy fornece alguns exemplos: “aqueles que têm como objetivo a proteção dos aspectos mais íntimos dos seres humanos e aqueles que conferem ao indivíduo um direito *prima facie* à sua auto-representação em face dos outros indivíduos.”⁶¹ Assim, entende Alexy que o princípio da dignidade humana pode ser refinado por diversos subprincípios, como o da liberdade negativa e princípios materiais.

5 A dignidade da pessoa humana no Supremo Tribunal Federal Brasileiro

No direito brasileiro a dignidade da pessoa humana está prevista como um princípio fundamental disciplinado no art. 1º, inc. III da Constituição da República Federativa do Brasil: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.”⁶²

Na doutrina brasileira, o princípio fundamental⁶³ é assim definido: “*Princípios fundamentais* são diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado, determinando-lhe o modo e a forma de ser.”⁶⁴ São fundamentais porque dão o fundamento ao edifício constitucional brasileiro, em que a dignidade humana se apresenta como inalienável, básica e imprescritível, buscando assegurar unidade à

⁵⁹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 357.

⁶⁰ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 358.

⁶¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 359.

⁶² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

⁶³ Canotilho informa que princípios jurídicos fundamentais podem também ser denominados de princípios gerais: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 1.090.

⁶⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 493.

Constituição, orientar a ação do intérprete em todos os órgãos do Estado, conservar o Estado Democrático de Direito.

O constituinte tratou a dignidade da pessoa humana como o valor constitucional supremo, de integridade moral do ser humano independente de credo, raça, cor, origem ou classe social, ou seja, é o consagramento contra intolerância, preconceito, exclusão social e opressão. Sua direção é bastante ampla, como afirma Bulos: “O conteúdo vetor é amplo e pujante, envolvendo valores *espirituais* (liberdade de ser, pensar e criar etc.) e *materiais* (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação etc.)”⁶⁵ E complementa:

Seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais etc. Abarca uma variedade de bens, sem os quais o homem não subsistiria. [...] Notório o caráter instrumental do princípio, afinal ele propicia o acesso à justiça de quem se sentir prejudicado pela sua inobservância.⁶⁶

É curioso mencionar que durante a ditadura militar foi editado o Ato Institucional nº 05, no ano de 1968, conhecido por sobrepor-se à Constituição brasileira de 1967 para conferir poderes extraordinários ao Presidente da República, reforçando o autoritarismo iniciado pelo Golpe Militar de 31 de março de 1964, dando amplos poderes ao Presidente para decretar recesso dos órgãos legislativos, decretar intervenção em Estados e Municípios sem limitação constitucional, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos por 10 anos, cassar mandatos eletivos, suspender garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, podendo o Presidente por decreto demitir, remover, aposentar ou colocar em disponibilidade quaisquer titulares de tais garantias constitucionais, empregado de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suspender a garantia de *habeas corpus* em casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular etc.

Apesar de tantas restrições, o Ato Institucional nº 05, em seu preâmbulo, cita que o Golpe Militar visava dar ao país um regime que atendesse às exigências de um sistema jurídico político, garantindo “autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo”⁶⁷. A ditadura militar, aos olhos dos seus governantes, era democrática, livre, respeitosa da dignidade humana. Isso demonstra que a formalidade legislativa consente a previsão de quaisquer disposições que depois devem ser observadas na sua substância, porém, um regime que pratica a tortura, cerceia a liberdade e limita garantias constitucionais não pode ser tido por respeitoso da dignidade humana. Assim, o grupo de poder expõe simbolicamente⁶⁸ valores sem efetivá-los na prática.

⁶⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 499.

⁶⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 499.

⁶⁷ BRASIL. *Ato institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968*. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=194620>>.

⁶⁸ Sobre o simbolismo na legislação: NEVES, Marcelo. *A constituição simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

Atualmente, há a preocupação com o que Neves⁶⁹ denomina “Constituição simbólica”, em que não se segue uma concreta realização das disposições do texto constitucional, ainda que o texto constitucional satisfaça exigências e objetivos políticos, aparece como mera reverência retórica a previsão da dignidade da pessoa humana, da democracia etc. Seria o que Habermas denominou de esfera do ideológico, ou seja, “ilusões dotadas do poder das convicções comuns.”⁷⁰ Portanto, na constitucionalização simbólica o problema ideológico “consiste em que se transmite um modelo cuja realização só seria possível sob condições sociais totalmente diversas.”⁷¹ Assim, somente profundas mudanças na sociedade poderiam resultar na concretização do modelo constitucional, havendo o risco de que o princípio da dignidade da pessoa humana se torne apenas uma proclamação simbólico-ideológica na Constituição.

A reserva do possível significa as possibilidades fáticas reais do Estado efetivar a dignidade da pessoa humana diante das necessidades sociais, como orçamento público e políticas públicas, havendo muitas vezes tensão entre tal reserva do possível e o mínimo existencial, este relacionado à dignidade da pessoa humana por relacionar-se às circunstâncias mínimas que propiciem ao ser humano uma vida digna, sendo tal mínimo existencial um direito fundamental, como afirma Torres: “Há um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações positivas.”⁷²

A Constituição brasileira conferiu alta relevância à dignidade da pessoa humana, um valor-guia, o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, “no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa humana e que com base nesta devem ser interpretados.”⁷³ Com isso quer-se evidenciar que o constituinte brasileiro preocupou-se também com a dignidade social, já que ligar a dignidade humana à existência digna representa uma exigência de satisfação dos direitos sociais (art. 6º da CRFB/88) como a educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

No Brasil não há uma definição sobre o conteúdo da dignidade da pessoa humana, porém, é utilizada de modo muito frequente, e nos mais variados contextos, na atividade jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Apenas para ilustrar, é possível mencionar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510, analisando a constitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) em que é decidido que as pesquisas com células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos não violam o direito à vida e nem a dignidade da pessoa humana, inclusive porque objetivam o tratamento de patologias e traumatismos que causam muitos sofrimentos e muitas vezes degradam a vida de muitas pessoas, a exemplo de quadros de atrofia espinhais progressivas, distrofias

⁶⁹ NEVES, Marcelo. *A constituição simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

⁷⁰ HABERMAS, Jürgen. O conceito de poder de Hannah Arendt. In: *Habermas: sociologia*. São Paulo: Ática, 1980.

⁷¹ NEVES, Marcelo. *A constituição simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 89.

⁷² TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 262.

⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 128.

musculares, neuropatias etc., e, por atenuar o infortúnio do próximo, entra em compatibilidade à Constituição da República Federativa do Brasil, inclusive para consagrar um constitucionalismo fraternal às relações humanas, comunhão de vida ou vida social para, pelo espírito de solidariedade, beneficiar a saúde. Na ementa desta Ação Direta de Inconstitucionalidade lê-se o seguinte:

Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (Ministro Celso de Mello).⁷⁴

Também é representativa a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856⁷⁵, decidindo pela inconstitucionalidade da Lei Fluminense nº 2.895/98, legislação estadual sobre exposições e competições entre aves das raças combatentes, versando sobre a conhecida “briga de galo”, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu que experiências de crueldade que afetam a fauna são incompatíveis à Constituição brasileira, além do que tal prática ofenderia a dignidade da pessoa humana porque estimularia pulsões primitivas e irracionais que diminuem a dignidade humana.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186⁷⁶ o Supremo Tribunal Federal reconheceu a regularidade da criação do sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racional no processo de seleção para ingresso em universidade pública, entendendo que tal ação afirmativa não ofende à dignidade da pessoa humana já que as vantagens atribuídas são por tempo limitado, auxiliando a superar as desigualdades herdadas de eventos históricos, visando assim corrigir distorções e reverter no ensino superior a desigualdade observada nas relações étnico-raciais e sociais.

Já na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54⁷⁷, foi decidido que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo faz parte do direito de autodeterminação e da intimidade da mulher, e da dignidade da pessoa humana, através da possibilidade de escolher pela manutenção ou não da gestação de um feto anencéfalo, visando a proteção da saúde e da dignidade das mulheres, inexistindo neste caso crime de aborto.

Julgando a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como instituto jurídico, proibindo a discriminação de pessoas em razão do gênero, fundamentando na

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade nº 3510*. Tribunal Pleno. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 29/05/2008. Publicação: 28/05/2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1.856*. Tribunal Pleno. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 26/05/2011. Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF*. Tribunal Pleno. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 26/04/2012. Publicação: 20/10/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF*. Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 12/04/2012. Publicação: 30/04/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>.

liberdade para dispor da própria sexualidade como expressão da autonomia da vontade, em conformidade ao direito à intimidade e à vida privada, assim expondo a correlação à dignidade da pessoa humana:

Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade.⁷⁸

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.768-4⁷⁹ foi ajuizada pela Associação Nacional das Empresas de Transporte Urbano, em que esta Associação defendia a inconstitucionalidade do art. 39, *caput* da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que assegura a gratuidade dos transportes coletivos públicos aos maiores de 65 anos. O Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade deste artigo para assegurar vida digna dos idosos, tornando efetivo os direitos sociais do idoso, especialmente porque os preços das tarifas de transporte podem oferecer muitas dificuldades a idosos que podem se manter isolados em casa, impedidos de se deslocar esperando visitas ou médicos que não chegam, favorecendo-lhes assim a locomoção, associando a dignidade ao oferecimento de uma condição mínima de mobilidade ao idoso e à sua integração na comunidade para que possa dar sua participação na vida em sociedade, estando ligado ao mínimo existencial.

Os casos trazidos acima, que são meramente ilustrativos, demonstram que na Constituição brasileira o princípio da dignidade da pessoa humana representa uma força centrípeta para toda norma constitucional, fazendo com que seja exegese obrigatória de qualquer norma constitucional, colocando o ser humano como centro e fundamento da sociedade. Todos os direitos consagrados não têm utilidade se não for para benefício da existência humana, de modo que a humanidade deve estar na causa do direito. Assim é que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social tem como base a justiça social (art. 193), a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., todas essas normas servindo como indicador de conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

6 Conclusão

Ao longo deste estudo foi observado como é trabalhado normativamente e juridicionalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, restando por evidenciado que a noção de dignidade da pessoa humana tem a vocação de unir opostos: Ocidente e Oriente, capitalistas e não capitalistas, laicos e religiosos.

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ*. Tribunal Pleno. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 05/05/2011. Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.768-4*. Tribunal Pleno. Relator: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 19/09/2007. Publicação: 25/10/2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491812>>.

Porém, pela diversidade de julgados é possível constatar que a dignidade da pessoa humana está sujeita a ser interpretada sob diferentes concepções, e aplicada nas mais diferentes matérias. Isso ocorre, como justifica Habermas⁸⁰, porque a dignidade humana, mas também todo direito humano, tem uma universalidade abstrata e precisam ser concretizados no particular, o que faz com que legisladores e juízes alcancem resultados diferentes em contextos culturais distintos. Menos controverso é admitir que tal universalidade representa uma vantagem para se alcançar compromissos negociados, como ocorreu na fundação das Nações Unidas, especialmente na formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim, é preciso admitir a função de compromisso da dignidade da pessoa humana para a diferenciação e propagação dos direitos humanos, e na neutralização de diferenças.

Porém, não é possível concluir, apenas pela análise desses casos, dados a título exemplificativo nesta pesquisa, sobre a impossibilidade de se estabelecer uma definição para a dignidade da pessoa humana. Isso porque, primeiramente, os entendimentos têm por substrato um número limitado de jurisdições; segundo, porque os tribunais entre si ainda não são tão autoconscientes acerca do próprio conceito atribuído à dignidade da pessoa humana, o que justifica divergências dentro de um mesmo tribunal; terceiro, porque cada tribunal está sob um sistema jurídico e um sistema jurídico pode divergir em relação ao outro, justificando assim divergências entre um tribunal e outro; quarto, porque trata-se de uma categoria com amplo potencial de concreção positiva nos mais variados casos.

A análise da dignidade dentro de um discurso jurídico pode abrir o caminho para o estudo particular da dignidade da pessoa humana em âmbito histórico, social, cultural, político, legal etc. O estudo da dignidade da pessoa humana no discurso judicial encontra-se no seu primeiro amanhecer, como dispõe McCrudden: “Analysis of dignity discourse in the judicial context is, however, in its relative infancy, and even fewer attempts have been made to provide cross-cultural studies of the use of dignity in judicial discourse using these richer methods.”⁸¹

Pelo discurso jurídico constatado nos casos citados neste artigo já é possível entrever tal possibilidade⁸², ainda que ainda não exista uma base substantiva compartilhada na tomada de decisão judicial para a dignidade da pessoa humana.

A delimitação jurídica da dignidade da pessoa humana vem exigindo a figura do sujeito de direito; a sua correlação com os direitos humanos e os direitos fundamentais; a constituição de deveres baseados no respeito; a consideração à humanidade radicada em cada ser humano, considerando-se o intrínseco valor da pessoa humana; a dignidade como manifestação do reconhecimento recíproco; a consideração de elementos culturais para a análise da dignidade da pessoa humana; a

⁸⁰ HABERMAS, Jürgen. *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*. Tradução Denilson Luis Werle, Luiz Repa, Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2012. p. 12.

⁸¹ MCCRUDDEN, Christopher. Human dignity and judicial interpretation of human rights. *European Journal of International Law*, 19, v. 4. n. EJIL, 2008. p. 212.

⁸² É preciso reconhecer que há os céticos que entendem não haver tal possibilidade: “dignity cannot be quantified, it cannot be operationalized, no matter how appealing as a policy standard it might otherwise appear to academics.” HYMAN, David A. *Does technology spell trouble with a capital “T”?: human dignity and public policy*. In: *Harvard Journal of Law & Public Policy*. 27 v. 2003. Disponível em: <http://www.law.illinois.edu/faculty/misc/hyman_pdfs/Hyman_Article.pdf>.

tutela estatal na proteção e promoção da dignidade da pessoa humana.

Juridicamente, a dignidade humana vai estabelecer parâmetros para o tratamento dos seres humanos, bem como uma proteção para cada pessoa, inclusive com garantias para sua autonomia e de ordem social, e para a prestação positiva do Estado. Enquanto não é delimitada uma definição da dignidade da pessoa humana, o desafio prático em ação é o estabelecimento e delimitação de um operativo sistema judicial de interpretação e de aplicação dos direitos humanos, prevenindo assim contra inseguranças jurídicas na aplicação da dignidade da pessoa humana e para resolver o mistério sobre como uma categoria tão etérea pode produzir tantos efeitos concretos.

Referências

ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Tradutor: Assis Mendonça. Revisor jurídico: Urbano Carvelli. Edição impressa jan. 2011. p. 18. Disponível em: <http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3160404/Daten/1330556/Gundgesetz_pt.pdf>.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ASSOCIATION of Southeast Asian Nations. *Asian human rights declaration*. Disponível em: <<http://www.asean.org/news/asean-statement-communicues/item/asean-human-rights-declaration>>.

BOGNETTI, Giovanni. The concept of human dignity in European and US. In: NOLTE, Georg. *European and US constitutionalism: comparing essential elements*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

BRASIL. Ato institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=194620>>.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 3510. Tribunal Pleno. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 29/05/2008. Publicação: 28/05/2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1.856. Tribunal Pleno. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 26/05/2011. Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.768-4. Tribunal Pleno. Relator: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 19/09/2007. Publicação: 25/10/2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491812>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF. Tribunal Pleno. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 26/04/2012. Publicação: 20/10/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF. Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 12/04/2012. Publicação: 30/04/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ. Tribunal Pleno. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 05/05/2011. Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>.

BORELLA, F. Le Concept de Dignité de la Personne Humaine. In: PEDROT, D. (Dir.). *Ethique Droit et Dignité de la Personne*. Paris: Economica, 1999.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUSNELLI, D. *Carta dei diritti fondamentali e autonomia privata*. In: WHITMAN, James Q.; FRIEDMAN, Gabrielle S. The European transformation of harassment law. In: *Faculty Scholarship Series*. Paper 647. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1649&context=fss_papers>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CAROZZA, Paolo. *From conquest to constitutions: retrieving a latin american tradition of the idea of human rights*. 25 v. 2 n. Notre Dame Law School, mai. 2003. p. 281-313.

CHOUDHRY, Sujit (Org.). *The migration of constitutional ideas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

CONSELHO da Europa. Carta Social Europeia (revista). Disponível em: <<https://www.coe.int/t/dghl/monitoring/socialcharter/Presentation/ESCRBooklet/Portuguese.pdf>>.

_____. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of van Kück v. Germany*. Application nº 35968/97. 2003. Disponível em:

<[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"fulltext":\["van kuck"\],"languageisocode":\["ENG"\],"documentcollectionid2":\["JUDGMENTS"\],"itemid":\["001-61142"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)>.

DECLARACIÓN Americana de los derechos y deberes del hombre. Aprobada em la Novena Conferencia Internacional Americana. Bogotá: Colombia, 1948. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>>

DELPÉRÉE, F. O direito à dignidade humana. In: BARROS, Sérgio R.; ZILVETI, Fernando Aurélio (Coords.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Dialética, 1999. p. 153. FRISON-ROCHE, Marie-Anne; CABRILLAC, Thierry Revet Remy. *Droits et libertés fondamentaux*. 4. ed. Paris: Dalloz, 1997.

DENNINGER, E. Embryo und Grundgesetz. Schutz des Lebens und der Menschenwürde vor Nidation und Geburt. In: *Kritische Vierteljahresschrift für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft*. Baden-Baden: Nomos, 2/2003. p. 195-196.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Atkins v. Virginia*. 536 U.S. 304. 2002.

Disponível em:

<http://www.law.cornell.edu/supct/search/display.html?terms=atkins%20v.%20virginia&url=/supct/html/historics/USSC_DN_0000_8452_ZO.html>.

_____. Suprema Corte. *Goldberg v. Kelly*. 397 U.S. 254. 1970. Disponível em:

<http://www.law.cornell.edu/supct/search/display.html?terms=Goldberg%20v.%20Kelly&url=/supct/html/historics/USSC_CR_0397_0254_ZO.html>.

_____. Suprema Corte. *Korematsu v. United States*. 323 U.S. 214. 1944.

Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/323/214#writing-USSC_CR_0323_0214_ZD1>.

_____. Suprema Corte. *Lawrence v. Texas*. 539 U.S. 558. 2003. Disponível em:

<<http://www.law.cornell.edu/supct/search/display.html?terms=Lawrence&url=/supct/html/02-102.ZS.html>>.

_____. Suprema Corte. *National Association for the Advancement of Colored People v. Claiborne Hardware Co.* 458 U.S. 886. 1982. Disponível em:

<http://www.law.cornell.edu/supct/search/display.html?terms=claiborne%20hardware%20Co.&url=/supct/html/historics/USSC_CR_0458_0886_ZS.html>.

_____. Suprema Corte. *Planned parenthood of Southeastern Pennsylvania v. Casey*. 505 U.S. 833. 1992. Disponível em:

<<http://www.law.cornell.edu/supct/search/display.html?terms=planned%20parentho>>

od%20of%20southeastern%20pennsylvania%20v.%20Casey&url=/supct/html/historics/USSC_CR_0505_0833_ZX2.html>.

FERRARA, G. La pari dignità sociale (appunti per uma ricostruzione). In: ZANGARI, G. (Org.). *Studi in onore di G. Chiarelli*. Milano: Giuffré, 1974.

FINLÂNDIA. *Constitution 1919*. Translation by Martin Scheinin. Disponível em: <http://www.servat.unibe.ch/icl/fi01000_.html>.

FRANÇA. Conseil Constitutionnel. *Décision n° 94-359*. 1995. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/1995/94-359-dc/decision-n-94-359-dc-du-19-janvier-1995.10618.html>>.

GOODMAN, Maxine. *Human dignity in Supreme Court Constitutional jurisprudence*. 84. v. 2006. Disponível em: <<http://digitalcommons.unl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1241&context=nlr>>.

GURVITCH, Georges. *The Bill of Social Rights*. New York: International Universities Press, 1946.

HABERMAS, Jürgen. *El futuro de la naturaleza humana: ¿hacia una eugenesia liberal?* Traducción de R. S. Carbó. Barcelona: Paidós, 2002.

_____. O conceito de poder de Hannah Arendt. In: *Habermas: sociologia*. São Paulo: Ática, 1980.

_____. *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*. Tradução Denilson Luis Werle, Luiz Repa, Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2012.

HAMILTON, Alexander. Federalist n° 1. In: *The Federalist Papers*. The Electronic Classics Series. 2014. Disponível em: <<http://www2.hn.psu.edu/faculty/jmanis/poldocs/fed-papers.pdf>>.

MORSINK, Johannes. *The universal declaration of human rights: origins, drafting and intent*. Philadelphia: Pennsylvania Press, 1999.

GLENDON, Mary Ann. *A world made new: Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of human rights*. New York: Random House, 2001.

HUMPHREY, John P. *Human rights and the United Nations: a great adventure*. New York: Transnational, 1984.

_____. *Human rights and the United Nations: a great adventure*. New York: Transnational, 1984.

HYMAN, David A. Does technology spell trouble with a capital “T”? human dignity and public policy. In: *Harvard Journal of Law & Public Policy*. 27 v. 2003. Disponível em:

<http://www.law.illinois.edu/faculty/misc/hyman_pdfs/Hyman_Article.pdf>.

IRLANDA. *Constitution of Ireland*. Disponível em:

<<http://www.legirel.cnrs.fr/spip.php?article233&lang=fr>>.

ITÁLIA. Corte costituzionale. *Sentenza 217/1988*. 1988. Disponível em:

<<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>>.

_____. Corte costituzionale. *Sentenza 88/2011*. 2011. Disponível em:

<<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>>.

_____. *Costituzione della Reppublica italiana*. Disponível em:

<<http://www.governo.it/rapportiparlamento/normativa/costituzione.pdf>>.

JAPÃO. *Constituição do Japão*. Disponível em: <<http://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/constituicao.html>>.

LEAGUE of Arab States. *Charter on human rights*. mai. 2004. Disponível em:

<<http://www1.umn.edu/humanrts/instree/loas2005.html>>.

LIGUE des Droits de l’Homme. *1936: Complément de la LDH à la déclaration des droits de l’Homme*. Disponível em: <<http://www.ldh-france.org/1936-COMPLEMENT-DE-LA-LDH-A-LA/>>.

LOEFFLER, James. *The particularist pursuit of american universalism: the American Jewish Committee’s 1944 ‘Declaration on human rights’*. In: *Journal of contemporary history*. 49. v. 4. n. Los Angeles: SAGE, out. 2014.

MARELLA, Maria Rosaria. Il fondamento sociale della dignità umana. Un modello costituzionale per il diritto europeo dei contratti. In: *Rivista critica del diritto privato*. n. 1. 2007.

MCCRUDDEN, Christopher. Human dignity and judicial interpretation of human rights. In: *European journal of international law*. 19. v. 4. n. EJIL, 2008.

MÉXICO. *Constitución política de los Estados Unidos mexicanos*. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/infjur/leg/conshist/pdf/1917.pdf>>.

MORSINK, Johannes. *The universal declaration of human rights: origins, drafting and intent*. Philadelphia: Pennsylvania Press, 1999.

NEIRINCK, C. La Dignité de la Personne ou le Mauvais Usage d’une Notion Philosophique. In: PEDROT, P. (Dir.). *Ethique Droit et Dignité de la Personne*. Paris: Economica, 1999. p. 50.

NEVES, Marcelo. *A constituição simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

NINETEENTH ISLAMIC CONFERENCE of Foreign Ministers. *Cairo Declaration on Human Rights in Islam*. Disponível em:

<<http://www1.umn.edu/humanrts/instree/cairodeclaration.html>>.

NOLTE, Georg. *European and US constitutionalism: comparing essential elements*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

ORGANIZAÇÃO da Unidade Africana. *African (Banjul) Charter on human and people's rights*. Entered into force 21 october 1986. 1981. Disponível em:

<http://www.achpr.org/files/instruments/achpr/banjul_charter.pdf>.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Assembleia Geral. *A/RES/41/120*. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/41/120>>.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Assembleia Geral. *Convención Internacional sobre la protection de los derechos de todos los trabajadores migratorios y de sus familiares*. A/RES/41/120. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/573/21/IMG/NR057321.pdf?OpenElement>>.

_____. Assembleia Geral. *Convención Internacional sobre la protection de los derechos de todos los trabajadores migratorios y de sus familiares*. A/RES/41/120. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/573/21/IMG/NR057321.pdf?OpenElement>>.

_____. *Conferência Internacional de Direitos Humanos*. Vienna Declaration and Programme of Action. Disponível em:

<<http://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/vienna.pdf>>.

_____. *Draft Declaration on Human Rights and Letter of Transmittal*. E/HR/1. Abr. 1946. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/GL9/904/08/PDF/GL990408.pdf?OpenElement>>

_____. *The universal declaration of human rights*. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/>>

_____. UNICEF. *Convención sobre los derechos del niño*. 20 de noviembre de 1989. Madrid: Nuevo Siglo, Jun. 2006.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, "Convenção de Belém do Pará"*. AG/Res. 1257 (XXIV-O/94). Disponível em:

<<http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BelemDoPara-PORTUGUES.pdf>>.

RAO, Neomi. *On the use and abuse of dignity in constitutional Law*. Columbia Journal of European Law. 08-34. Disponível em: <http://www.law.gmu.edu/assets/files/publications/working_papers/08-34%20Use%20and%20Abuse%20of%20Dignity.pdf?origin=publication_detail>.

RESTA, Giorgio. La dignità. In: RODOTÀ, Stefano; ZATTI, Paolo (Orgs.). *Trattato di biodiritto*. Milano: Giuffrè, 2010. p. 261-262. Ver também: CAPPS, Patrick. *Human dignity and the foundations of international law*. Portland: Hart Publishing, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 9. jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-007-INDICE.htm>>.

TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia. In: *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. dez. 2010. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0389:0403:pt:PDF>>.

VETTORI. *Contratto e costituzione europea*: convegno di studio in onore del Prof. Giuseppe Benedetti. Padova: Cedam, 2005.

WALTZ, Susan Eileen. *Universalizing Human Rights: The Role of Small States In The Construction of the Universal Declaration of Human Rights*. Human Rights Quarterly. The Johns Hopkins University Press, v. 23, n. 1, p. 44-72, fev. 2001.

Recebido em: 2 de agosto de 2018.

Aceito em: 28 de agosto de 2018.

